



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.725 - SC (2017/0111483-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ilegalidade do procedimento administrativo disciplinar – PAD, na medida em que o sentenciado foi assistido por defensor devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Dr. Ivan José Teixeira, OAB/SC 25.280, que acompanhou todo o procedimento disciplinar.

2. No caso, foi observada a cogência do enunciado sumular n. 533 desta Corte (*Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado*).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 19 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.725 - SC (2017/0111483-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Em favor de LUIZ FERNANDO FERREIRA foi impetrado *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Na origem, o agravo de execução penal interposto pelo paciente/agravante, inconformado com a decisão prolatada pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí/SC que reconheceu a falta grave e determinara a regressão de regime do semiaberto para o fechado e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, foi desprovido em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 46/47):

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL (LEP, ART. 197). INSURGÊNCIA DA DEFESA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PRÁTICA DE FALTA GRAVE CONSISTENTE EM NOVO CRIME DOLOSO (LEP, ART. 52). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINARES RELATIVAS AO PAD. ALEGADA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA NO INCIDENTE DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE DE CONHECER DA PRETENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PARA AUTORIZAR A APRECIACÃO DO TEMA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. PRETENDIDA A CASSAÇÃO DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INVIABILIDADE. PAD QUE ESTÁ INSTRUÍDO COM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A FALTA GRAVE (LEP, ART. 52). BOLETIM DE OCORRÊNCIA, CONFISSÃO PARCIAL DO APENADO E DEPOIMENTOS DOS SERVIDORES DO PRESÍDIO QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DA AGRESSÃO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL ACERCA DAS AGRESSÕES. PRESCINDIBILIDADE. OUTROS ELEMENTOS QUE DÃO CONTA DAS LESÕES. COMPETÊNCIA DO DIRETOR DA UNIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISIONAL PARA RECONHECER A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA À LEGALIDADE DO PAD. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO CONFIRMADA.

- As teses recursais que não possuem prévia manifestação do Juízo a quo não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.*
- De acordo com o entendimento sufragado pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.378.557/RS, é incumbência do diretor do estabelecimento prisional apurar a conduta do detento. A atuação do magistrado na execução da pena, em matéria disciplinar, revela-se limitada à aplicação de algumas sanções, podendo, ainda, quando provocado, efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pela autoridade administrativa.*
- A análise de elementos para reconhecer a prática de transgressão disciplinar durante a execução da pena é distinta daquela realizada para embasar uma sentença penal condenatória, a qual exige maiores rigores probatórios.*
- Parecer da PGJ pelo desprovemento do recurso, caso afastada a nulidade.*
- Recurso conhecido em parte e desprovido.*

Na impetração, alegou a defesa a ilegalidade do procedimento administrativo disciplinar (PAD) que apurou a falta disciplinar grave, na medida em que não foi assegurada a assistência jurídica por defensor público ou advogado constituído ao paciente no momento do seu interrogatório e, ainda, porque ausente manifestação da defesa técnica por defensor público ou advogado constituído antes da conclusão do procedimento.

Assegurou que *"a matéria em debate no caso concreto já foi sedimentada por este Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º 1.378.557/RS, na forma do art. 543-C do CPC, julgado em 23/10/2013, em que ficou assentado que: 'Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado direito de defesa, a ser realizado por advogado CONSTITUÍDO ou defensor público nomeado'" (e-STJ fl. 5).*

Diante disso, pleiteou o reconhecimento da nulidade no PAD por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de defesa técnica.

Às e-STJ fls. 121/127 deneguei a ordem.

Daí a presente insurgência recursal, na qual se alega que é imprescindível a defesa técnica no Processo Administrativo Disciplinar – PAD, sob pena de nulidade absoluta. Invoca, para tanto, a violação da Súmula n. 533/STJ.

Diante disso, pleiteia:

- 1) seja reconsiderada a r. decisão monocrática que denegou a ordem de Habeas Corpus;*
- 2) não havendo a reconsideração do r. decisum, seja o presente recurso levado à apreciação do colegiado competente;*
- 3) requer-se, por fim, a observância das prerrogativas de intimação pessoal e de contagem em dobro de todos os prazos dos membros da Defensoria Pública da União, ex vi do art. 44, I, da LC n.º 80/94.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 399.725 - SC (2017/0111483-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar as fundações da decisão recorrida.

Conforme asseverado, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina refutou a ocorrência da alegada nulidade com base nos seguintes excertos (e-STJ fls. 52/53):

O recurso não preenche integralmente os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual é parcialmente conhecido.

É que a parte agravante pretende seja reconhecida a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar em razão de suposta ofensa ao direito da ampla defesa e ao contraditório, notadamente porque não havia um defensor no momento do interrogatório do apenado e ausente manifestação da defesa técnica antes da conclusão do procedimento.

Todavia, a referida pretensão não foi matéria debatida no primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza o conhecimento por este Juízo ad quem, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, retira-se da jurisprudência desta Corte:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/1984, ART. 197). DECISÃO QUE CONCEDEU INDULTO COM BASE NO ART. 1º, I, DO DECRETO PRESIDENCIAL 8.380/2014. INSURGIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES INERENTES AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E PRÁTICA DE NOVO CRIME COM SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA DURANTE SUA VIGÊNCIA. PLEITOS DE REVOGAÇÃO DA BENESSE, PERDA DO PERÍODO DE PROVA E SOMA DAS REPRIMENDAS QUE NÃO FORAM APRECIADOS PELA MAGISTRADA A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE AFERIÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE PARA POSTERIOR MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE INDULTO. PRONUNCIAMENTO DESCONSTITUÍDO. RECURSO CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO (Agravado de Execução Penal 0000423-37.2010.8.24.0075, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luiz Cesar Schweitzer, j. 16-08-2016, v.u.).

(grifado) Do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PRIVILÉGIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática que, amparada em permissivo regimental (art. 210 do RISTJ), indefere liminarmente o habeas corpus quando a tese defendida for manifestamente incabível.

2. O pleito do paciente não foi analisado pelo Tribunal estadual, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.

3. Tratando-se de furto de coisas avaliadas em R\$ 675,00, quantia que ultrapassa o salário mínimo vigente à época dos fatos, inviável o reconhecimento do princípio da insignificância ou do furto privilegiado.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no HC 387.098/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 16.3.2017, v.u.). (grifado) Nesse aspecto, ainda vale dizer que incumbia à defesa provocar o Juízo, oportunamente e por meio de recurso competente, para sanar a omissão que ora pretende seja acolhida pelo Juízo ad quem.

E mesmo que assim não fosse, inexistente flagrante nulidade capaz de autorizar o exame do tema em pauta de ofício, porquanto é possível extrair da manifestação de fl. 273 que instrui o incidente no processo de origem, e foi firmado por quatro membros do Conselho Disciplinar – documento que goza de presunção juris tantum –, que o advogado Ivan Jose Teixeira, OAB/SC 25.280, acompanhou o procedimento disciplinar.

E tal cenário não foi derruído pela Defesa, a qual teve oportunidade de produzir elementos em sentido contrário quando da audiência de justificação e quedou-se inerte.

Inclusive, é de bom alvitre mencionar, o Magistrado que presidia a referida solenidade procedeu à leitura da manifestação do Conselho Disciplinar, chegando a mencionar acerca da presença do advogado Dr. Ivan no incidente, informação que não gerou qualquer irresignação por parte do Defensor Público que estava presente no ato, ou mesmo pelo próprio apenado que estava sendo ouvido naquele momento.

Por isso que, diante de todas as circunstâncias expostas, inviável este Órgão conhecer as preliminares alegadas pela parte agravante (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se depreende, não há que se falar da apontada nulidade, na medida em que o sentenciado teria sido assistido por defensor devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Dr. Ivan José Teixeira, OAB/SC 25.280, que acompanhou todo o procedimento disciplinar.

Assim, tem-se que a exigência de defesa técnica foi atendida e suprida na espécie, pois foi apresentada defesa escrita por defensor que possui registro na OAB, não havendo, assim, que se falar em nulidade a ser coartada no procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR. PAD. AUSÊNCIA DE DEFENSOR. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Não há impedimento para que o Relator decida a impetração de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c o art. 3º do CPP, e art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ.

2. Faz o colegiado, provocado pelo competente recurso, não somente a aferição de correta interpretação da consolidação da jurisprudência, mas a própria garantia ao princípio da colegialidade.

3. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

4. No âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, assegurando-se o direito de defesa do sentenciado, a ser realizado por advogado constituído ou por defensor público. Precedentes.

5. **O procedimento administrativo para a apuração da falta grave foi devidamente instaurado, propiciando-se ao paciente a apresentação de defesa, o que foi feito, na etapa administrativa, por advogado (Gerente de Revisões Criminais da Penitenciária de Chapecó/SC), e, na etapa judicial, pela Defensoria Pública.**

6. A falta de independência funcional do Gerente de Revisões Criminais da Penitenciária é meramente alegada, sem comprovação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de demonstrada ação do defensor em contrariedade — ainda que parcial — aos interesses de seu assistido. Ao contrário, a presunção é de que os agentes públicos bem desempenham seu mister, não servindo a vinculação estatutária para restringir sua atuação, como se daria com os promotores e juízes.

7. Na defesa técnica desempenhada não se observam opções contrárias aos interesses do ora paciente, que, na peça defensiva apresentada no incidente disciplinar, teve seus interesses bem representados, e, menos ainda, prejuízos concretos decorrentes.

8. Agravo regimental no habeas corpus improvido (AgRg no HC 296.285/SC, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 19/09/2014, grifei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. PAD. DEFESA TÉCNICA FEITA POR ADVOGADO FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

*2. **Inexiste ilegalidade no procedimento administrativo para apuração da falta grave quando a apresentação da defesa pelo apenado é realizada por advogado do estabelecimento prisional (Gerente de Revisões Criminais do Estabelecimento Penal).***

3. A suposta falta de independência funcional do Gerente de Revisões Criminais do Estabelecimento Penal para defender o apenado não foi comprovada nos autos, o que impede o reconhecimento da apontada nulidade.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 325.992/SC, relator o Ministro Reinaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/10/2016, grifei).

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que concedeu a ordem, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0111483-5

AgRg no
HC 399.725 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005679320178240033 08201700556402 5679320178240033 8201700556402

EM MESA

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.